MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo
Seção de Segurança e Saúde no Trabalho
Avenida Prestes Maia, 733, 16º andar, Centro, São Paulo/SP
aesmoveis.sp@economia.gov.br

NOTIFICAÇÃO ESPECIAL SETORIAL Nº ||NUMNOT||/||ANONOT||

EMPRESA:	**||NOME_REMETENTE||**
CNPJ:	**||CPFCNPJ_REMETENTE||**
ENDEREÇO:	**||LOGRADOURO_REMETENTE||**, **||NUMERO_REMETENTE||**, **||CIDADE_REMETENTE||/||UF_REMETENTE||**

A presente Notificação compõe a Ação Especial Setorial desenvolvida no estado de São Paulo com objetivo de adequação das Máquinas e Equipamentos presentes nas empresas do setor de fabricação de móveis e de colchões. O empregador em epígrafe fica NOTIFICADO a adequar suas máquinas e equipamentos conforme itens listados abaixo no prazo de (120 dias / 180 dias).

1. Sistemas de segurança de Máquinas e Equipamentos (NR-12)

1.1. As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores (item 12.5.1).

1.2. Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a ter categoria de segurança conforme apreciação de riscos prevista nas normas técnicas oficiais e estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado (item 12.5.2).

1.3. As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados (item 12.5.9).

1.4. As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores, (item 12.5.10).

1.5. Projetar ou construir as proteções de modo a atender os requisitos de segurança estabelecidos no item 12.5.11.

2. Outros requisitos específicos de segurança (NR-12)

2.1. Áreas de circulação e armazenamento de materiais e espaços em torno das máquinas devem ser suficientes e bem dimensionados para prevenir acidentes decorrentes de escorregões, tropeções, esbarrões e topadas. As máquinas devem estar posicionadas em local que preserve seu operador de contatos involuntários de outras pessoas ou de equipamentos utilizados na movimentação de materiais (item 12.2.3).

2.2. As ferramentas utilizadas no processo produtivo devem ser organizadas e armazenadas ou dispostas em locais específicos para essa finalidade (item 12.2.5).

2.3. São proibidas nas máquinas e equipamentos (item 12.3.8): a) a utilização de chave geral como dispositivo de partida e parada; b) a utilização de chaves tipo faca nos circuitos elétricos; e c) a existência de partes energizadas expostas de circuitos que utilizam energia elétrica.

2.4. Devem ser aterradas as carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão acidentes (item 12.3.2).

2.5. Os dispositivos de partida, acionamento e parada devem ser projetados, selecionados e instalados (item 12.4.1), de modo que: a) não se localizem em suas zonas perigosas; b) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental; e c) não acarretem riscos adicionais.

2.6. Os comandos de partida ou acionamento devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas (item 12.4.2).

2.7. As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes (item 12.6.1).

2.8. Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos e exigir seu uso por parte dos empregados. Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos com prioridade à sua eliminação e redução da exposição dos trabalhadores (item 12.10.2).

2.9. As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional legalmente habilitado ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis (item 12.11.1).

2.10. As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores (item 12.12.1).

2.11. Elaborar procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos (item 12.14.1).

3. Recomendações específicas (item 12.1.9 e subitens e ABNT NBR ISO 19085-1:2018)

3.1. Serra circular de bancada (ISO 19085-9:2019) e Serra Dimensional Esquadrejadeira (NBR ISO 19085-5:2020)

Prevenir o acesso à lâmina da serra acima da mesa de trabalho através de proteção ajustável, manual ou automático, adequada às tarefas exigidas para a máquina e com resistência compatível com a projeção de materiais (por exemplo lascas de madeira e dentes do disco da serra). A proteção deve ser montada na faca divisora ou na máquina, separadamente da faca (item 6.6.2.1).

Dotar a máquina de dispositivos para evitar o retrocesso (contragolpe) ou a projeção da peça trabalhada através de faca/cutelo divisor ou dispositivo de similar finalidade (item 6.9.3).

Deve ser fornecido um sistema de guia linear sobre a mesa de corte para cortes retos, ajustável e bloqueável sem a ajuda de ferramenta (item 6.10).

Adotar medidas para que não ocorra o acúmulo de aparas ou serragem na parte inferior da máquina (item 7.3).

3.2. Destopadeira / Serra de Esquadria (ABNT NBR ISO 19085-1:2018)

Selecionar sistema de segurança que atenda o princípio de máxima cobertura da serra durante toda a operação de corte (p.ex. proteção auto retrátil) (item 6.6.2.a).

Disponibilizar meios para apoio e orientação eficientes da peça a ser trabalhada, por exemplo guias de apoio nos dois lados da linha de corte e grampos de fixação (item 6.10).

3.3. Plainas / Desempenadeira / Desengrossadeiras (ISO 19085-7:2019)

O acesso à ferramenta de corte, acima da mesa de trabalho, deve ser prevenido por uma proteção tipo ponte ajustável, manual ou automaticamente, fixada à máquina. A proteção deve cobrir toda a área da ferramenta de corte a frente da guia (item 6.6.2.1.2.1).

O acesso à ferramenta de corte atrás da guia deve ser protegido por uma barreira fixada na guia (item 6.6.2.1.2.2).

3.4. Serra de fita vertical de mesa (NBR 16949:2021)

O acesso aos volantes superior e inferior da máquina e à totalidade da lâmina de serra de fita, fora da zona de trabalho, deve ser evitado por meio de proteções fixas e/ou móveis intertravadas e monitora das por interface de segurança. Se o tempo de desaceleração da lâmina de serra de fita exceder 10 segundos, é necessário equipar as proteções móveis com chaves de segurança com bloqueio (item 5.3.8.1.2).

A zona de trabalho (área cortante) deve ser protegida por proteção ajustável, fixada à guia superior ou móvel, devendo ser projetada de modo a envolver a ferramenta de corte em todos os quatro lados e que se exponha a menor parte possível da zona perigosa (item 5.3.8.1.3).

Deve ser fornecido um sistema de guia linear sobre a mesa de corte para cortes retos, ajustável e bloqueável sem a ajuda de ferramenta (item 5.3.7.1).

Peças de pequenas dimensões devem prioritariamente ser cortadas na serra com o auxílio de dispositivo de obstrução (p.ex. gabaritos) (item 5.3.7.1.3).

Estabelecer instruções para a utilização segura da máquina, contemplando as rotinas de revisões na fita para detectar imperfeições e manter a tensão adequada para aderência da fita aos volantes (itens 5.3.3 e 6.3.e).

3.5. Tupia de Bancada (ISO 19085-6:2017)

As tupias devem ser providas de meios de proteção para prevenir que as mãos do operador possam ter, acidentalmente, contato com a ferramenta (item 6.6).

Os dispositivos sujeitos a entrar em contato acidentalmente com a ferramenta devem ser dimensionados e construídos de tal modo que este eventual contato não traga consequências perigosas (item 6.2).

3.5.1. Proteção para trabalho em linha reta

A tupia deve ser dotada de guia que permita a alimentação segura da peça durante a operação (item 6.10.2).

Na parte posterior da guia, um anteparo de proteção deve isolar a parte da ferramenta não utilizada no trabalho (item 6.6.2.2.2).

Na parte anterior da guia, deve ser utilizado proteção na zona de trabalho por meio de anteparo que pressione a peça trabalhada contra a mesa de trabalho e contra a guia. O anteparo deve ser maior que o diâmetro da ferramenta utilizada na operação e prevenir o acesso não intencional na zona de perigo. O comprimento da proteção deve permitir que a peça trabalhada entre em contato com o anteparo antes de entrar em contato com a ferramenta (item 6.6.2.2.1).

3.5.2. Proteção para trabalho de peças curvas

O acesso à área não utilizada da ferramenta deve ser protegido com proteção ajustável. O acesso à área frontal da ferramenta deve ser equipado com um protetor de mão ajustável. O protetor de mão deve ter altura ajustável desde a superfície da mesa de trabalho até a altura máxima da peça trabalhada e deve prevenir o acesso das mãos na zona de perigo (item 6.6.2.3).

A proteção deve estar equipada com sistema de suporte para o dispositivo de guia da peça trabalhada (por exemplo pino-guia ou perfil-guia) (item 6.10.3).

3.5.3. Proteção para trabalho de respigamento

O acesso à ferramenta fora da área de trabalho deve ser impedido por barreira que proteja a parte não utilizada da ferramenta. A barreira deve ser equipada, na área frontal, com anteparo ajustável que impeça o acesso à ferramenta por cima e pelos lados (item 6.6.2.4.3).

Se a tupia for equipada com mesa frontal móvel, deve possuir proteções ajustáveis (duas proteções unidas ou independentemente ajustáveis) montadas na mesa deslizante, que impeçam o acesso à

ferramenta pela lateral da peça trabalhada, conjugada com o anteparo ajustável montado na barreira da área não trabalhada da ferramenta (item 6.6.2.4.2.a).

Ou o acesso à ferramenta pela parte frontal deve ser impedido pelo anteparo ajustável (fixo) e por uma proteção autoajustável (móvel), que seja deslocada pela peça trabalhada, montados na barreira da área não trabalhada da ferramenta (item 6.6.2.4.2.b).

4. ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. O não cumprimento desta Notificação Especial Setorial sujeitará a empresa à autuação, na forma da lei, por Auditor-Fiscal do Trabalho em futura inspeção do estabelecimento.

4.2. O prazo concedido não se aplica aos itens que se encontrem sob fiscalização no momento do recebimento da presente Notificação Especial Setorial, bem como para situações de grave e iminente risco identificadas por Auditor-Fiscal do Trabalho em inspeção ao estabelecimento.

4.3. A comprovação da regularização integral dos itens notificados será requerida oportunamente pela fiscalização, remota e/ou presencial, por Auditor-Fiscal do Trabalho. Não devem, portanto, ser enviadas documentações relativas às regularizações para o e-mail do Projeto, sem que sejam solicitadas.

4.4. Para maiores esclarecimentos quantos aos itens notificados, recomendamos o acesso ao site https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/julho/aesmoveis.sp

4.5. Recomenda-se o acesso à Cartilha para Proteção de Máquinas e Equipamentos para Trabalho em Madeira, elaborado pelo SENAI/SP, através do site https://www.senai.com.br/cartilha

5. APLICAÇÃO DA NR-12 E NORMAS TÉCNICAS SOBRE MÁQUINAS

5.1. As máquinas para trabalhar madeira devem atender aos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis, tipos A, B e C, vigentes à sua data de fabricação ou importação.

5.2. As máquinas para trabalhar madeira que não possuam norma técnica tipo C específica, devem atender aos requisitos da NR-12 e das normas técnicas oficiais e normas técnicas internacionais tipos A e B aplicáveis, a partir da apreciação de riscos.

5.3. Não é obrigatória a observação de exigências de normas técnicas publicadas posteriormente à data de fabricação, importação ou adequação das máquinas para trabalhar madeira, desde que atendam à NR-12 e às normas técnicas vigentes à época de sua fabricação, importação ou adequação.

5.4. Podem ser utilizadas como referência para a adequação das máquinas para trabalhar madeira, subsidiariamente à NR-12, normas técnicas publicadas posteriormente à sua data de fabricação ou importação, desde que compatíveis com o tipo e características da máquina e com o processo de trabalho, e que ofereçam o mesmo nível de proteção (ou superior) aos trabalhadores.

5.5. Na ausência de norma técnica oficial ou internacional tipo C, podem ser utilizadas como referência para a adequação das máquinas para trabalhar madeira, subsidiariamente à NR-12, a norma Europeia tipo C harmonizada correspondente e as normas técnicas oficiais e internacionais tipos A e B aplicáveis.

5.6. Para as máquinas para trabalhar madeira que não atendam aos requisitos de norma técnica tipo C (por esta inexistir, ou ter a norma técnica tipo C sido publicada posteriormente à data de fabricação ou importação da máquina), podem ser adotados os sistemas de segurança recomendados na Notificação Especial Setorial.

5.7. Podem ser adotados outros sistemas de segurança nas zonas de perigo destas máquinas (medidas de proteção coletiva), a partir da apreciação de riscos, desde que ofereçam, ao menos, o mesmo nível de proteção aos trabalhadores.